

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO, na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de dezembro de 2020, aprovou o parecer da Relatora, FAVORÁVEL COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao Projeto de Lei nº 932/2019.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2020

(a) Deputados ROSANE FELIX - Presidente; SÉRGIO FERNANDES e MARTHA ROCHA.

PARECER

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO, AO PROJETO DE LEI Nº 1610/2019, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS INCISOS III, IV E V NO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 7132 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE TORNA OBRIGATORIA A REALIZAÇÃO DO "TESTE DA LINGUINHA" EM RECÉM NASCIDOS PELA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PARTICULAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado BAGUEIRA

Relator: Deputado DANNIEL LIBRELO

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Bagueira, que dispõe sobre a inclusão dos incisos III, IV e V ao Artigo 2º da Lei Estadual 7132 de 17 de dezembro de 2015, que torna obrigatória a realização do "teste da linguinha" em recém nascidos pela rede de saúde pública e particular do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR

A proposição apresentada é de grande importância, pois objetiva aprimorar a legislação que torna obrigatória a realização do "teste da linguinha", incluindo alguns itens tais como: a necessidade de informação e orientação dos pais dos bebês, em caso positivo do teste; a solicitação prévia da autorização dos pais em formulário próprio assinado para a realização da cirurgia e o registro na Caderneta de Saúde da criança, do escore resultante da aplicação do Protocolo Bristol.

Diante do exposto, meu parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1610/2019.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2020.

(a) Deputado DANNIEL LIBRELO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO, na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de dezembro de 2020, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1610/2019.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2020

(a) Deputados ROSANE FELIX - Presidente; SÉRGIO FERNANDES e MARTHA ROCHA.

PARECER DO RELATOR DO VENCIDO

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, AO PROJETO DE LEI Nº 2762/2014 QUE, "DISPÕE SOBRE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTES DE CARGAS DESTINADAS AO EXTERIOR, DESDE COMPROVADA SUA DESTINAÇÃO".

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator Original: Deputado MÁRCIO PACHECO

Voto em Separado: Deputado LUIZ PAULO

(FAVORÁVEL COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

I - RELATÓRIO DO RELATOR DO VENCIDO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que dispõe sobre imunidade tributária sobre operações de transportes de cargas destinadas ao exterior, desde comprovada sua destinação.

II - PARECER DO RELATOR DO VENCIDO

Conforme já relato por mim na Comissão de Constituição e Justiça, pretende o autor do projeto de lei em análise reconhecer a imunidade tributária das operações de transporte intermunicipal e interestadual de cargas, comprovadamente destinadas ao exterior.

Este reconhecimento tende a abranger toda a cadeia logística das operações de transporte de cargas, incluindo, mas não se limitando ao transporte de cargas por modais diversos, com transbordo e fracionamento, ainda que as operações não sejam relacionadas.

O presente projeto de lei tem amparo nos artigos 74, I e 98, I, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

"Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

Art. 98 - Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado nos artigos 99 e 100, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as quais:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas. (Grifos nossos)".

Ademais a Lei Complementar nº 87/96, que trata do ICMS, impede os Estados de exigir o imposto sobre exportações, de bens e de serviços, inclusive sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. A lei complementar determina que o imposto não incida sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi elaborados ou serviços.

"Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - ...

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semielaborados, ou serviços;"

Contudo, os estados não têm adotado essa norma na prática. As autoridades fiscais dos estados, em regra, exigem o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte de bens destinados ao exterior, se o final do transporte não termina em território estrangeiro, mas, por exemplo, no porto, onde será embarcada a mercadoria para o exterior.

Este raciocínio não é o mais correto e já foi afastado desde 2008 pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o STJ, o objetivo do benefício tributário é tornar o produto nacional competitivo no mercado externo e, caso se tributem as etapas do processo produtivo, ou o transporte até o porto, viola-se a norma que tem por finalidade tornar o produto nacional competitivo.

O transporte, pago pelo exportador, segundo o STJ, compõe o preço do produto destinado ao exterior, e permitir a carga do ICMS sobre esse transporte, corresponderia a admitir a tributação da própria operação de exportação.

Ademais, se a isenção do ICMS somente se aplicasse no transporte entre o porto e o exterior, acabaria sendo violado o princípio da isonomia, segundo o qual, é proibido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Nessa hipótese, as exportadoras em cidades que tem porto seriam privilegiadas, pois estariam inteiramente desoneradas do ICMS, enquanto as exportadoras localizadas no interior do País seriam submetidas ao ICMS sobre os transportes que teriam de contratar, dentro do território nacional, para exportar os seus produtos.

Em razão do exposto, meu parecer é Favorável com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, ao projeto de Lei nº 2762/2014.

Sala da Comissão de Orçamento, 08 setembro de 2020.

(a) Deputado LUIZ PAULO - Relator

III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 8ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 09 de dezembro de 2020, aprovou o parecer do Relator do Vencido FAVORÁVEL COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ao Projeto de Lei nº 2762/2014 com o voto em separado Contrário, do Deputado Márcio Pacheco - Relator Original.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020.

(a) Deputados: MÁRCIO CANELLA - Presidente, RODRIGO BACELLAR - Vice-Presidente, MÁRCIO PACHECO, LUIZ PAULO, ZEIDAN e ELIOMAR COELHO - Membros Efetivos

VOTO EM SEPARADO

AO PROJETO DE LEI Nº 2762/2014, QUE "RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE CARGAS DESTINADAS AO EXTERIOR, DESDE QUE COMPROVADA SUA DESTINAÇÃO".

AUTOR: Deputado PAULO RAMOS

RELATOR ORIGINAL: Deputado MÁRCIO PACHECO

(CONTRÁRIO)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado Paulo Ramos, que reconhece a imunidade tributária sobre operações de transporte de cargas destinadas ao exterior, desde que comprovada sua destinação.

II. PARECER DO RELATOR

A intenção do Legislador é conceder imunidade tributária nas operações de transporte intermunicipal e interestadual, de cargas comprovadamente, destinadas ao exterior.

Ainda que haja previsão de iniciativa legislativa, de forma concorrente conforme prever a Constituição Federal em seu artigo 24, I, recepcionado pela Constituição Estadual nos artigos 74, I e artigo 98.

Contudo, o presente projeto de lei encontra óbice em sua tramitação por conta da lei Estadual nº 7629 de 09 de junho de 2017, que dispõe sobre o plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, que aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal, estabelecido na Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017, que no capítulo V, das vedações durante o regime de recuperação fiscal, artigo 8º, inciso IX, assim dispõe:

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

IX - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

Logo, o parecer é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 2762/2014.

Plenário Barbo Lima Sobrinho, 04 de julho de 2019.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO - Relator

PARECER DO RELATOR DO VENCIDO

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, AO PROJETO DE LEI Nº 1889/2016 QUE, "DISPÕE SOBRE A MARCAÇÃO QUÍMICA DE MUNIÇÃO PARA AS FORÇAS DE SEGURANÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. "

Autor: Deputado MARCELO FREIXO

Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

Relator do Vencido: Deputado LUIZ PAULO

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO DO RELATOR DO VENCIDO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Marcelo Freixo, que dispõe sobre a marcação química de munição para as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR DO VENCIDO

A presente proposição tem como objetivo autorizar projeto o Poder Executivo a adquirir munição com marcação química para as Forças de Segurança. Se entendendo como marcação química a tecnologia de identificação da munição por meio de adição de substâncias fluorescentes inorgânicas que marca o estojo e o envoltório do projétil de chumbo na arma de fogo, viabilizando a identificação da posição do atirador no momento do disparo, pessoas próximas a ele, os alvos transfixados na trajetória do projétil e seu trajeto.

Em razão do exposto, meu parecer é Favorável, ao Projeto de Lei nº 1889/2016.

Sala da Comissão de Orçamento, 08 setembro de 2020.

(a) Deputado LUIZ PAULO - Relator

III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 8ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 09 de dezembro de 2020, aprovou o parecer do Relator do Vencido FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 1889/2016, com o voto em separado Contrário, do Deputado Rodrigo Amorim - Relator Original.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020.

(a) Deputados: MÁRCIO CANELLA - Presidente, RODRIGO BACELLAR - Vice-Presidente, MÁRCIO PACHECO, LUIZ PAULO, ZEIDAN e ELIOMAR COELHO - Membros Efetivos

VOTO EM SEPARADO

AO PROJETO DE LEI Nº 1889/2016 QUE "DISPÕE SOBRE A MARCAÇÃO QUÍMICA DE MUNIÇÃO PARA AS FORÇAS DE SEGURANÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor(a): Deputado(a) MARCELO FREIXO

Relator Original: Deputado RODRIGO AMORIM

(CONTRÁRIO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcelo Freixo que dispõe sobre marcação química para identificação de disparos provenientes das Forças de Segurança do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme justificativa do projeto a marcação química constitui em uma identificação que tem por finalidade apresentar a posição do atirador no momento do disparo, bem como a trajetória provável do projétil. Entretanto, a tecnologia desenvolvida pela LAPASE apresenta desempenho inferior ao esperado para as munições de calibre 40 S&W, conforme teste realizados por pesquisadores e a equipe do CAEX - Centro de Avaliação do Exército, conforme documentado em sítio da UFRJ e declarado em voto divergente emitido em sede da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Deste modo, ainda que possa ter mérito o avanço tecnológico relacionado com a pericia forense, não merece prosperar ainda que em sede de autorização ao Poder Executivo por oferecer risco potencial as atividades das Forças de Segurança estaduais.

Diante do exposto, apresento parecer CONTRÁRIO do Projeto de Lei nº 1889/2015.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019

(a) Deputado RODRIGO AMORIM - Relator Original

PARECER DO RELATOR DO VENCIDO

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, AO PROJETO DE LEI Nº 1889/2016 QUE, "DISPÕE SOBRE A MARCAÇÃO QUÍMICA DE MUNIÇÃO PARA AS FORÇAS DE SEGURANÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. "

Autor: Deputado MARCELO FREIXO

Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

Relator do Vencido: Deputado LUIZ PAULO

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO DO RELATOR VENCIDO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Marcelo Freixo, que dispõe sobre a marcação química de munição para as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR DO VENCIDO

A presente proposição tem como objetivo autorizar projeto o Poder Executivo a adquirir munição com marcação química para as Forças de Segurança. Se entendendo como marcação química a tecnologia de identificação da munição por meio de adição de substâncias fluorescentes inorgânicas que marca o estojo e o envoltório do projétil de chumbo na arma de fogo, viabilizando a identificação da posição do atirador no momento do disparo, pessoas próximas a ele, os alvos transfixados na trajetória do projétil e seu trajeto.

Em razão do exposto, meu parecer é Favorável, ao Projeto de Lei nº 1889/2016.

Sala da Comissão de Orçamento, 08 setembro de 2020.

(a) Deputado LUIZ PAULO - Relator

III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 8ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 09 de dezembro de 2020, aprovou o parecer do Relator do Vencido FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 1889/2016, com o voto em separado Contrário, do Deputado Rodrigo Amorim - Relator Original.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020.

(a) Deputados: MÁRCIO CANELLA - Presidente, RODRIGO BACELLAR - Vice-Presidente, MÁRCIO PACHECO, LUIZ PAULO, ZEIDAN e ELIOMAR COELHO - Membros Efetivos

VOTO EM SEPARADO

AO PROJETO DE LEI Nº 1889/2016 QUE "DISPÕE SOBRE A MARCAÇÃO QUÍMICA DE MUNIÇÃO PARA AS FORÇAS DE SEGURANÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor(a): Deputado(a) MARCELO FREIXO

Relator Original: Deputado RODRIGO AMORIM

(CONTRÁRIO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcelo Freixo que dispõe sobre marcação química para identificação de disparos provenientes das Forças de Segurança do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme justificativa do projeto a marcação química constitui em uma identificação que tem por finalidade apresentar a posição do atirador no momento do disparo, bem como a trajetória provável do projétil. Entretanto, a tecnologia desenvolvida pela LAPASE apresenta desempenho inferior ao esperado para as munições de calibre 40 S&W, conforme teste realizados por pesquisadores e a equipe do CAEX - Centro de Avaliação do Exército, conforme documentado em sítio da UFRJ e declarado em voto divergente emitido em sede da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Deste modo, ainda que possa ter mérito o avanço tecnológico relacionado com a pericia forense, não merece prosperar ainda que em sede de autorização ao Poder Executivo por oferecer risco potencial as atividades das Forças de Segurança estaduais.

Diante do exposto, apresento parecer CONTRÁRIO do Projeto de Lei nº 1889/2015.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019

(a) Deputado RODRIGO AMORIM - Relator Original

PARECER DO RELATOR DO VENCIDO

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, AO PROJETO DE LEI Nº 3475/2017 QUE, "FICA O PODER EXECUTIVO, AUTORIZADO A CELEBRAR PARCERIA PÚBLICA PRIVADA COM EMPRESAS DESTINADAS A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS PERTENCENTES À ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado DIONÍSIO LINS

Relator Original: Deputado RODRIGO AMORIM

Relator do Vencido: Deputado LUIZ PAULO

(CONTRÁRIO)

I - RELATÓRIO DO RELATOR DO VENCIDO

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parceria pública privada com empresas destinadas a conservação e manutenção de automóveis pertencentes à área de segurança pública e dá outras providências.

II - PARECER DO RELATOR DO VENCIDO

Apesar de louvável a iniciativa do autor, o presente projeto apresenta vício de iniciativa, pois dispõe sobre matéria de competência do Governador, conforme disposto no art. 145, II c/c art. 70 da Constituição Estadual. Cabe ressaltar ainda, que essa matéria configura ato tipicamente administrativo, não podendo, portanto, prosperar como projeto de lei.

Em razão do exposto, meu parecer é CONTRÁRIO, ao Projeto de Lei nº 3475/2017.

Sala da Comissão de Orçamento, 08 setembro de 2020.

(a) Deputado LUIZ PAULO - Relator do Vencido

III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 8ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 09 de dezembro de 2020, aprovou o parecer do Relator do Vencido CONTRÁRIO, ao Projeto de Lei nº 3475/2017, com o voto em separado Favorável, do Deputado Rodrigo Amorim - Relator Original.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020.

(a) Deputados: MÁRCIO CANELLA - Presidente, RODRIGO BACELLAR - Vice-Presidente, MÁRCIO PACHECO, LUIZ PAULO, ZEIDAN e ELIOMAR COELHO - Membros Efetivos

VOTO EM SEPARADO

AO PROJETO DE LEI Nº 3475/2017, QUE "FICA O PODER EXECUTIVO, AUTORIZADO A CELEBRAR PARCERIA PÚBLICA PRIVADA COM EMPRESAS DESTINADAS A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS PERTENCENTES À ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado DIONÍSIO LINS

Relator Original: Deputado RODRIGO AMORIM

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria pública privada com empresas destinadas à conservação e manutenção de viaturas das polícias civil e militar.